



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2019

Extingue o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, altera a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rubens Bueno, extingue o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974.

Além disso, o projeto altera o art. 19 da Lei nº 11.483/2007, para determinar que a União disponibilizará, por intermédio do Ministério dos Transportes, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento dos encargos de responsabilidade do extinto SESEF, quando das despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força do disposto no inciso III do art.17.

O autor argumenta, em sua justificação, que:

Impõe-se a extinção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF em razão de seu colapso operacional por falta de recursos financeiros. A proposta de sua extinção foi feita por iniciativa do Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nos termos do Ofício nº 352/2014, de

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

02.07.2014, às fls. 01 do Processo 50000.024765/2014-17, em tramitação no Ministério dos Transportes.

Posteriormente, o Conselho Deliberativo do SESEF, na sua 237ª reunião, realizada em 14.08.2014, igualmente propôs ao Ministério dos Transportes a extinção do aludido Serviço Social considerando a total falta de recursos financeiros, conforme Ata constante às fls. 114 do mesmo processo administrativo.

A matéria foi ainda objeto de exame por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, por meio do Parecer nº 311/2014/CGJT/CONJURMT/CGU/AGU: às fls. 107 a 109, devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico, às fls.110, favorável à respectiva extinção.

O assunto encontra-se pendente de decisão no âmbito do Poder Executivo desde 17 de março de 2015.

Diante do prejuízo que a inércia do governo vem acarretando pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

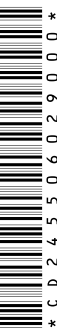
A proposição tramita em regime de urgência (art. 155, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido despachada à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto a Comissão de Seguridade Social e Família quanto a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público emitiram parecer, nos anos de 2003 e 2004, apenas quanto ao PL nº 7.372/2002, de autoria do Poder Executivo, o qual dispunha sobre a criação do Serviço Social do Transporte Ferroviário – SESF – e alterava a redação do art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, votando, ambas as comissões, pela **rejeição** da matéria.

Ocorre que o PL nº 824, de 2019, trata a questão de modo diverso do PL nº 7.372/2002 e foi apensado à matéria anos depois da emissão dos pareceres de mérito, os quais foram considerados válidos para o PL nº 824/2019, nos termos do § 2º do art. 105, do RICD, ainda que a matéria original (PL nº 7.372/2002) tenha sido arquivada em janeiro de 2023.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 824, de 2019, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em questão tem como objeto tema pertinente à extinção de órgão da administração pública federal. Consoante se depreende do texto do art. 18 da Constituição da República, a União é competente para editar leis de abrangência federal, no exercício de sua autonomia político-administrativa, sobre a matéria.

A Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, criou, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o Serviço Social das Estradas de Ferro, com a finalidade de promover:

- a) a defesa da saúde, principalmente através de medidas de medicina preventiva, colônias de férias e de repouso;*
- b) a solução dos problemas educativos, primários e domésticos;*
- c) o incentivo e auxílio ao plantio de hortas e pomares, às crianças domésticas, à organização de pequenas indústrias caseiras e ao fomento de pequenas cooperativas agrícolas e de produção, de caráter familiar;*
- d) a criação de agências de Serviço Social para solucionar casos individuais ou de grupos;*
- e) a criação de cooperativas de consumo;*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

f) o bem-estar social e o aperfeiçoamento integral físico, intelectual, moral e espiritual do trabalhador ferroviário e de sua família.

Em 1974, a Lei nº 6.171 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, e passou a responsabilidade pelo Serviço Social das Estradas de Ferro à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

Anos mais tarde, a Lei nº 11.483, de 2007, estabeleceu, em seu art. 1º, o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Além disso, fixou, em seu art. 17, que os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes do quadro de pessoal próprio e do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, ficariam transferidos para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, com a função social de construção e exploração de infraestrutura ferroviária – art. 8º, da Lei nº 11.772, de 2008), assim como as ações judiciais relativas a esses empregados nas quais a extinta RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Restou transferido, também para a Valec, o Serviço Social das Estradas de Ferro, mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados (art. 17, III, da Lei nº 11.483/2007).

Ocorre que, conforme relatou o autor do projeto em exame, o Serviço Social das Estradas de Ferro entrou em processo de falência, consistindo, por esse motivo, no objeto da presente proposição, a extinção desse órgão. Não obstante a nobre intenção do autor, é forçoso reconhecer que o projeto incide em **vício de iniciativa, uma vez que o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, determina serem de iniciativa privativa do**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Presidente da República as leis que disponham sobre a extinção de órgãos da administração pública.

Reconhecida a inconstitucionalidade da matéria, decorre a sua **injuridicidade**, por desarmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 824/2019, restando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Relator

2024-9988



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245506029000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 20/03/2025 11:46:55.670 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 824/2019

PRL n.1



* C D 2 4 5 5 0 6 0 2 9 0 0 0 *